SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1001610-10.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerente: PATRÍCIA SANTOS DE CARVALHO, brasileira, solteira, RG

47.783.653-7-SSP/SP, CPF 499.006.118-70, residente nesta cidade na Rua

Doutor Manoel Fragoas, 10, São Carlos VIII, CEP 13568-490.

Requerida: Gidalva Santos de Carvalho, RG 38.632.279-X-SSP-SP, CPF

268.112.898-64, falecida em 13/04/2017

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Patrícia Santos de Carvalho informa o passamento de sua mãe Gidalva Santos de Carvalho, ocorrido em 13.4.2017. A requerente recebia seu crédito alimentar na conta bancária de sua mãe, resultado da obrigação alimentar constituída no feito n. 365/04, 4a. Vara Cível. Há crédito alimentar pertencente à requerente na referida conta, pelo que pretende alvará para esse saque. Exibiu os documentos de fls. 7/26.

É o relatório. Fundamento e decido.

A genitora da requerente faleceu em 13.4.2017 (fl. 10) e deixou em sua conta corrente valores alimentícios pertencentes à requerente, cuja causa está comprovada pelos documentos de fls. 11/22.

O alimentante, por força de pronunciamento judicial, realizava os pagamentos na conta bancária da representante legal da alimentária.

Ademais, a requerente é a única herdeira necessária da falecida (fl. 10). Não há óbice algum ao deferimento do pedido.

DEFIRO a petição inicial e **concedo ALVARÁ** para que o Espólio de Gidalva Santos de Carvalho (acima identificado pelo número de seus documentos) a ser representado pela requerente acima qualificada, possa levantar na CEF, agência 0348, conta corrente nº 125.527, a integralidade dos ativos ali existentes, podendo a requerente receber e dar quitação, assinar os papéis e documentos necessários para a consecução desse objetivo, devendo a

CEF encerrar referida conta e exibir à requerente cópia do documento comprobatório desse encerramento. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A publicação desta nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão a respeito.

Publique e intime-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA